



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Deputado Alcides Andrade Neto

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 0001404
Data: 15/06/2016 Horário: 18:19
Legislativo -

PROJETO DE LEI Nº 263 DE 2016

Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento em hospitais públicos e privados, clínicas particulares e laboratórios do Estado de Alagoas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos e privados, clínicas particulares e laboratórios, no âmbito do Estado de Alagoas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em tempo razoável, assim considerado o que se efetive nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) minutos, em dias normais;

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos em vésperas de feriados prolongados e no dias imediatamente seguintes a eles.

Art. 2º - Os prazos de que trata o artigo 1º serão computados desde a entrada do usuário no estabelecimento de saúde até o início do efetivo atendimento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita aos estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades:

I – Multa de 40 UPFAL

II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados de acordo com a variação da UPFAL ou de outro índice oficial que eventualmente venha a substituí-lo.

Art. 4º - Não se considerará infração a esta lei a inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 1º, quando decorrente de:

I - problemas nos equipamentos, quando de clínica de exames e laboratórios;

II - interrupção no fornecimento de energia elétrica;

III - greve de pessoal;

IV – problemas decorrentes de tragédias e/ou calamidades;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no artigo 3º.

Art. 6º - As instituições de saúde terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, para implantar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,

Maceió, 09 de junho de 2016.

**ALCIDES ANDRADE NETO
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar atendimento adequado, quanto ao aspecto temporal, aos usuários de hospitais públicos e privados, clínicas particulares e laboratórios, no âmbito do Estado de Alagoas, tornando obrigatória sua efetivação em prazo razoável, limitado a trinta minutos, contados da entrada do usuário nas dependências da instituições descritas no Art. 1º . Esse prazo é elevado a quarenta cinco minutos em dias que antecedem feriados prolongados, pois neste período existe um aumento consideravelmente. A morosidade que hoje se verifica nesse atendimento acarreta transtornos e até mesmo prejuízos para os usuários dos serviços, com agravamento de seu estado de saúde. Em muitos casos vemos a existência de pessoas com dores durante muito tempo sem qualquer atendimento, que são submetidos a inaceitável demora para proceder o atendimento, podendo ter o seu estado clínico agravado e ainda ter seus demais afazeres comprometidos em razão da longa espera. Perda esta que poder ser irreparável. É importante assinalar que tal morosidade pode, em muitos casos, levar o paciente a danos irreversíveis e até a óbito pela longa espera no atendimento Cabe, então, àquelas instituições prestadoras de serviços, diligenciarem ações que levam a um bom atendimento adotarem as providências necessárias para reverter esse lamentável quadro.

Eis, em breves linhas, as razões que justificam a formulação desta propositura, para cuja aprovação pedimos o indispensável apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2016.

ALCIDES ANDRADE NETO
DEPUTADO ESTADUAL